# DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 11092/2018

| | |
|---|---|
| **PROCESSO TC/MS** | : TC/3453/2014 |
| **PROTOCOLO** | : 1484140 |
| **ÓRGÃO** | : PREFEITURA MUNICIPAL DE BELA VISTA/MS |
| **ORDENADOR DE DESPESAS** | : RENATO DE SOUZA ROSA |
| **CARGO DO ORDENADOR** | : PREFEITO MUNICIPAL |
| **ASSUNTO** | : CONTRATO N. 25/2014 |
| **CONTRATADA** | : VALTERLEI VENTURINI NAZABIELI - ME |
| **PROCEDIMENTO LICITATÓRIO** | : PREGÃO PRESENCIAL N. 5/2014 |
| **OBJETO** | : AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS |
| **VALOR INICIAL** | : R$ 122.996,00 |
| **RELATOR** | : CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO |

**CONTRATAÇÃO PÚBLICA. FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL. INTEMPESTIVIDADE NA REMESSA DE DOCUMENTOS. TERMO ADITIVO. EXECUÇÃO FINANCEIRA. REGULARIDADE.**

## DO RELATÓRIO

Trata o presente processo do Contrato n. 25/2014, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Bela Vista/MS e a empresa supracitada, decorrente do resultado do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 5/2014, cujo objeto é a aquisição de gêneros alimentícios para atender a merenda escolar da rede municipal, no valor inicial de R$ 122.996,00 (cento e vinte e dois mil, novecentos e noventa e seis reais).

Preliminarmente, cabe informar que o procedimento licitatório já foi objeto de análise por esta Corte de Contas estando autuado no TC/MS 3454/2014, onde foi decidida pela sua regularidade e legalidade conforme DSG – G.ODJ-3756/2016.

Também foi julgado como regular e legal o 1º Termo Aditivo nos termos do art. 120, § 4º do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013.

Analisam-se, neste momento, a formalização e o teor do contrato (2ª fase), o termo aditivo e os atos de execução financeira (3ª fase), nos termos do art. 120, II, III e § 4º do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013, de 11 de dezembro de 2013.

Após a análise dos documentos apresentados pelo jurisdicionado, a 4ª Inspetoria de Controle Externo (4ª ICE) emitiu a análise

ANA-4ICE-13770/2017, pela qual certificou a legalidade e regularidade da formalização e do teor do contrato, do termo aditivo e da execução financeira.

Embora a remessa dos documentos relativos ao contrato em exame tenha ocorrido de forma intempestiva, a legalidade dos atos praticados permite a adoção da recomendação ao jurisdicionado para a observância rigorosa dos prazos de remessa a este Tribunal, como medida suficiente ao caso concreto.

Posteriormente, o Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o seu parecer PAR-2ª PRC – 18686/2018, opinando no mesmo sentido.

**DA DECISÃO**

Registre-se que fora juntada aos autos toda a documentação obrigatória acerca da formalização contratual (2ª fase), com fulcro na Resolução TCE/MS n. 35/2011 c/c o art. 120, II, do RITC/MS, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013, e conforme preconizam o art. 60 e seguintes da Lei de Licitações e Contratos.

O instrumento contratual foi pactuado em observância às exigências do art. 55 e do art. 61, parágrafo único, da Lei 8.666/1993.

Os documentos concernentes à 3ª fase da contratação comprovam a total execução do objeto contratado, conforme demonstração no resumo da execução financeira:

| | |
|---|---|
| - Valor empenhado | R$ 122.996,00 |
| - Valor anulação de empenho | R$ 73.477,98 |
| - Saldo de empenho | R$ 49.518,02 |
| - Comprovantes de despesas | R$ 49.518,02 |
| - Comprovantes de pagamentos | R$ 49.518,02 |

Como se vê, os estágios das despesas se equivalem, quais sejam empenho, liquidação e pagamento, circunstância que revela a correta liquidação do objeto.

Nessas condições, e considerando que foram atendidas as exigências contidas nas Leis n. 8.666/1993 e n. 4.320/1964, bem como nas normas regimentais estabelecidas por esta Corte de Contas, constata-se que a formalização contratual e a execução financeira merecem a chancela deste Colendo Tribunal.

Diante do exposto, acolho o entendimento da equipe técnica da 4ª ICE e o parecer do MPC, e **DECIDO**:

1. pela **regularidade** da formalização e do teor do Contrato Administrativo n. 25/2014, conforme o disposto no art. 59, I, da Lei

Complementar Estadual (LCE) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, c/c o art.120, II, do RITC/MS;

2. pela **regularidade** dos atos de execução financeira do Contrato Administrativo n. 25/2014, nos termos do art. 59, I, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 120, III, do RITC/MS;

3. pela **regularidade** do termo aditivo ao Contrato n. 25/20124, com fulcro no art.59,I, da LCE n.160/2012, c/c o art. 120 § 4º do RITC/MS.

4. pela **recomendação** ao atual responsável pelo órgão para que observe, com maior rigor, os prazos para a remessa de documentos obrigatórios a este Corte de Contas.

5. pela **intimação** do resultado deste julgamento às autoridades administrativas competentes, observado o disposto no art. 50, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 13 de novembro de 2018.

**CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO**
**Relator**

sroc